



**PARECER Nº 114, DE 2023**

**AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento, o Projeto de Lei nº 23, de 2023, tem por escopo dispor sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado durante a 93ª Sessão Ordinária, em 26 de junho de 2023, sendo expedido o Autógrafo de nº 49, de 27 de junho de 2023 e encaminhado ao Executivo.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 23, de 2023, através do ofício GP 410/2023, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**2 – PARECER:**

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 34, § 1º e §2º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação sobre a totalidade do projeto, posto que não atende ao princípio da proporcionalidade e apresenta impropriedades de ordem técnico-legislativa que comprometem a viabilidade de todo o conjunto de suas disposições.

O autor do veto salientou que a matéria em comento desatende as regras de técnica legislativa consubstanciadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como se mostra contrária ao interesse público.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 23 é incompatível com o Princípio Constitucional de Proporcionalidade, e, ostenta impropriedades de ordem técnico-legislativa, não respeitando o disposto na Lei Complementar acima mencionada.

**3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação jurídica apresentada a este colegiado, que consubstanciaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 23, de 2023.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS** a manutenção do **VETO TOTAL** pelo Plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 10 de agosto de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
Presidente

**RUTINALDO BASTOS**  
Vice-Presidente

**HUGO DI LALLO**  
Membro

